



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
RECLAMAÇÃO Nº0003589-43.2017.8.14.0000
RECLAMANTE: BRISALA BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHAS S/A
ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
RECLAMADO: TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO PARÁ
INTERESSADO: LAMIRSON DIAS DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE, AO JULGAR RECURSO INOMINADO, MANTEVE OS TERMOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, DEIXANDO DE RECONHECER DECADÊNCIA DO PLEITO DE REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL POR SUPOSTOS VÍCIOS DE PORCELANATO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA FIRME E PACIFICADA DO STJ, SEGUNDO A QUAL DEVERIA SER APLICADO O ART. 26, I DO CDC, E NÃO O ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECLAMAÇÃO DESPROVIDA.

I- na ação em questão, o autor/interessado não funda seu pedido, nem a causa de pedir, no fato de defeito na prestação do serviço, mas sim, acerca dos danos morais e materiais que alega ter experimentado em decorrência dos eventos narrados na inicial, de modo que o prazo aplicável, em tais caso, é o art. 27 do CDC, segundo o qual prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, prevista na seção II deste capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

II- Concluindo-se que a ação visando a reparação por danos morais e materiais decorrentes da suposta prática de ilícito civil foi proposta antes de decorrido o prazo quinquenal do art. 27 do CDC, - aplicável ao caso -, mostra-se correto o julgado proferido no Recurso Inominado.

III- Reclamação conhecida e não provida.

RELATÓRIO:

Trata-se de Reclamação, ajuizada por BRISALA BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHAS S/A, contra decisão proferida pela TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARÁ, nos autos do processo nº 0004046-18.2012.814.0302, em que figura como requerente LAMIRSON DIAS DE OLIVEIRA, com pedido de indenização por danos materiais e morais.

A presente Reclamação tem por objetivo impugnar decisão colegiada



proferida pela Reclamada, através de acórdão que, ao julgar Recurso Inominado interposto, manteve os termos da sentença de primeiro grau, deixando de reconhecer a ocorrência de decadência do pleito de reparação material e moral por supostos vícios do porcelanato adquirido pelo autor da ação original, o que contraria jurisprudência firme e pacificada do STJ, segundo aduz o reclamante. Sustenta que, no caso vertente, o aplicável seria o art. 26, I do CDC, e não o art. 27 do CDC, como concluído na decisão reclamada.

Refere o reclamante que a decisão reclamada vai de encontro com entendimento do STJ, juntando para isso o julgado proferido no REsp 1303510/SP, da Corte Superior.

Requer concessão de tutela de urgência, para obstar o prosseguimento do cumprimento de sentença, e, no mérito, a procedência da presente Reclamação, para que seja reconhecida a Decadência quanto ao pedido do autor da demanda.

Protocolado o pedido perante o STJ, este, com fundamento na Resolução STJ/GP nº 03, de 07/04/2016 – que atribuiu às Câmaras Reunidas ou Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar o pedido -, determinou a remessa dos autos a este Tribunal, cabendo-me a relatoria por distribuição.

Antes de decidir sobre o pedido de tutela de urgência, determinei a requisição de informações à reclamada, - apresentadas às fls. 88/97-, bem como a citação do beneficiário da decisão impugnada para apresentar contestação, sendo que este, embora citado, não se manifestou, conforme certidão de fl. 99.

Pedido de tutela de urgência analisado às fls. 102/103-v., onde foi negado o pedido, por não ter sido verificada a verossimilhança fática do alegado pelo reclamante, por não se observar em primeira análise tratar-se de decisão teratogênica ou violadora de jurisprudência firmada em recurso repetitivo ou enunciado de súmula do STJ.

A parte beneficiária com a decisão reclamada não se manifestou nos autos, embora regularmente citada, conforme certidão de fl. 100.

Parecer do Órgão Ministerial às fls. 106/111, pelo conhecimento e improvemento da reclamação.

É o relatório.

VOTO:

Conforme relatado, insurge-se o reclamante contra julgado proferido pela Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais do Estado do Pará, em que foi mantida decisão que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de aquisição do produto



porcelanato. Na ocasião, fora rejeitada preliminar de DECADÊNCIA, ao entendimento de que a preliminar de decadência do direito não prospera, pois o recorrido teve ciência do vício no piso apenas em outubro de 2011 e ajuizou a ação em março de 2012, sendo que possuía o prazo de 05 anos para pleitar a reparação, conforme art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Refere que tal entendimento diverge frontalmente da jurisprudência do STJ, razão pela qual pleiteia o acolhimento da reclamação.

A questão tratada na presente reclamação não demanda grandes indagações. Conforme bem destacado pelo Órgão Ministerial em seu parecer, argúi a reclamante que o decisum apresenta entendimento contrário às decisões e entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de que o autor, ora interessado, deixou transcorrer in albis o prazo previsto no art. 26, II do CDC para a propositura da presente ação, uma vez que teve conhecimento do fato em outubro de 2011 e somente ajuizou a ação no dia 20 de agosto de 2012, mais de 90(noventa) dias.

O art. 26, II, do CPC dispõe que o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação decai em 90(noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço.

Ocorre que, na presente ação, o autor/interessado não funda seu pedido, nem tampouco sua causa de pedir, no fato de defeito na prestação do serviço, mas sim, acerca dos danos morais e materiais que alega ter experimentado em decorrência dos eventos narrados na inicial, de modo que o prazo aplicável, em tais casos, é o do art. 27 do CDC, segundo o qual prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na seção II deste capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Para tanto, traz-se à colação elucidativo precedente da lavra da Ministra Nancy Andrighi, o REsp nº 722.510/RS, julgado em 29/11/2005 (DJe 1º/2/2006):

"(...)

Com efeito, o caput do art. 26 do CDC dispõe que 'O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca' e estabelece, em seus incisos (I e II), os prazos de decadência. Como se percebe, os prazos decadenciais, previstos no art. 26 do CDC, aplicam-se ao direito de reclamação por vícios, conforme prevêm os art. 18 e 20 do CDC.

De fato, se o produto ou serviço apresenta vício quanto à quantidade ou qualidade, ou torna o produto de algum modo impróprio ao consumo ou lhe diminua o valor, o consumidor tem o direito de escolher entre as alternativas de substituição do produto, abatimento proporcional do preço, a reexecução do serviço, ou a resolução do contrato, com a restituição do preço (art. 18, § 1º, e art. 20 e seus incisos). Esse direito de escolha deve ser exercido dentro do prazo de 30 ou 90 dias, conforme se trate de bens não duráveis ou duráveis, respectivamente (art. 26, I e II). Esta previsão legal é de extinção do direito e o prazo é de decadência.



Todavia, quando há danos ao consumidor, causados por 'fato do produto ou do serviço' (art. 27 do CDC), o direito de pleitear as conseqüentes indenizações deve ser exercido no prazo de cinco anos. Nesta hipótese, o prazo é prescricional, conforme prevê o art. 27 do CDC.

Diferenciando os dois institutos, Arruda Alvim esclarece que 'caso o vício não cause dano, ocorrerá para o consumidor o prazo decadencial, para que proceda a reclamação, previsto neste artigo 26. No entanto, vindo a causar dano, ou seja, concretizando-se a hipótese do artigo 12, deste mesmo Código, deve-se ter em mente o prazo quinquenal, disposto pelo art. 27, sempre que se quiser pleitear indenização.' (Código do Consumidor Comentado, 2.^a ed., São Paulo: RT, 1995, pp. 172/173)" (grifou-se).

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 27 DO CDC. 1. O prazo decadencial previsto no art. 26, II, do CDC, somente atinge parte da pretensão autoral, ou seja, aquela estritamente vinculada ao vício apresentado no bem, nada influenciando na reparação pelos danos materiais e morais pretendidos. A pretensão de indenização dos danos por experimentados pelo autor pode ser ajuizada durante o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, porquanto rege a hipótese o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO"

(AgRg no Ag 1.013.943/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2010, DJe 30/9/2010).

Diante do exposto, concluindo-se que a ação visando a reparação por danos morais e materiais decorrentes da suposta prática de ilícito civil foi proposta antes de decorrido o prazo quinquenal do art. 27 do CDC, - aplicável ao caso -, mostra-se correto o julgado proferido no Recurso Inominado, razão pela qual **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO À PRESENTE RECLAMAÇÃO.**

É o voto.

Belém, 21 de JUNHO de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
RECLAMAÇÃO Nº0003589-43.2017.8.14.0000
RECLAMANTE: BRISALA BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHAS S/A
ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
RECLAMADO: TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO PARÁ
INTERESSADO: LAMIRSON DIAS DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE, AO JULGAR RECURSO INOMINADO, MANTEVE OS TERMOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, DEIXANDO DE RECONHECER DECADÊNCIA DO PLEITO DE REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL POR SUPOSTOS VÍCIOS DE PORCELANATO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA FIRME E PACIFICADA DO STJ, SEGUNDO A QUAL DEVERIA SER APLICADO O ART. 26, I DO CDC, E NÃO O ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECLAMAÇÃO DESPROVIDA.

I- na ação em questão, o autor/interessado não funda seu pedido, nem a causa de pedir, no fato de defeito na prestação do serviço, mas sim, acerca dos danos morais e materiais que alega ter experimentado em decorrência dos eventos narrados na inicial, de modo que o prazo aplicável, em tais caso, é o art. 27 do CDC, segundo o qual prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, prevista na seção II deste capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

II- Concluindo-se que a ação visando a reparação por danos morais e materiais decorrentes da suposta prática de ilícito civil foi proposta antes de decorrido o prazo quinquenal do art. 27 do CDC, - aplicável ao caso -, mostra-se correto o julgado proferido no Recurso Inominado.

III- Reclamação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes Da Seção de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer da Reclamação, negando-lhe procedência, nos termos do voto relator.

5ª Sessão Ordinária de Plenário Virtual da Seção de Direito Privado, realizada em 13/06/2019 14:00 a 21/06/2019 14:00.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - DOC: 20190337000902 Nº 207367



00035894320178140000



20190337000902

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: